

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Chaves-PA

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico, Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de mobiliário hospitalar, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chaves/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO HOSPITALAR. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica, acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP-PMC, que visa a *“futura e eventual aquisição de mobiliário hospitalar, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chaves/PA”*.

Neste cenário, vieram os autos contendo: o Termo de Referência, Minuta da Ata de Registro de Preços, bem como a minuta do contrato e do respectivo Edital licitatório.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos

atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

Feitas essas considerações, consoante análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que assim aduz:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há o **Termo de Referência, Minuta da Ata de Registro de Preços, bem como a minuta do contrato e do respectivo Edital licitatório, e entre outras documentações pertinentes ao prosseguimento do processo.**

Desta feita, cumpre trazer à baila a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Isto posto, cumpre destacar, que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme dicção do art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Licitações.

No caso em questão, conforme expedientes anexos, a contratação de empresa especializada para **fornecimento de mobiliário hospitalar**, enquadra-se perfeitamente nas características de

serviços e bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento dos serviços encontram-se disponíveis a qualquer tempo, estando suscetível à compra por pregão.

Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens e serviços comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.1- DO PREGÃO ELETRÔNICO E DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Destarte, o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define tal conceito, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que tenham um padrão de desempenho e qualidade que possa ser objetivamente definido no edital e tenha como resultado especificações usuais no mercado.

Assim, para a realização do certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar as seguintes orientações gerais previstas no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de

valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico deve ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Considerando que o desejo do Poder Público almeja a contratação de empresa para a **aquisição de mobiliário hospitalar**, é possível afirmar que a modalidade eleita está correta, pois esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e contribuirá para a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, estando dentro da legalidade necessária.

Seguindo a análise, verifica-se que o **termo de referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **estudo técnico preliminar** apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, encontrando-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da LLC.

Desta feita, consoante documentos anexos, é possível observar o preenchimento da legalidade necessária no presente processo. Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC.

2.2- DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: **O termo de referência e a minuta do contrato.**

Dessa forma, as referidas minutas cumprem os requisitos previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que encontram-se presentes os seguintes itens discriminados: a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, nota-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa macular o certame.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 10.024/2019, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP-PMC e ao prosseguimento de seus ulteriores atos.

Em tempo, recomenda-se a observância, desde já, das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, da Lei nº 14.133/2021.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 7 de maio de 2026.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Chaves-PA
ADVOGADO OAB/PA N° 34887